2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 02 / 09 / 1992 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10725.000344/89-93

eaal.

Sessão de 04 de julho de 19 91 ACORDÃO N.º 202-04.376

Recurso n.º 86.285

Recorrente AGRO INDÚSTRIA BOMFIM LTDA.

Recorrida DRF - CAMPOS - RJ

IPI - recebimento e uso de notas fiscais que não correspondem à entrada efetiva das mercadorias nelas descritas no estabelecimento da adquirente. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO INDÚSTRIA BOMFIM LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa do artigo 364, III. Ausente o Conselheiro ALDE SANTOS JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1991.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

JEFFERSON RIBEIRO SALAZAR - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROC.REP.FAZ.NAC.

VISTA EM SESSÃO DE 19 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, JOSÉ CABRAL GAROFANO e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10725.000344/89-93

Recurso Nº: 86.285
Acordão Nº: Diligência nº 202-04.376
Recorrente: AGRO INDÚSTRIA BOMFIM LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada foi autuada por receber e usar notas fiscais que não guardam correspondência com as mercadorias nelas descritas, por não terem, ditas mercadorias, entradas no estabelecimento da autuada. Praticando conluio, ajustado com a empresa emitente, Destilaria Portela Ltda. como assim descreve o Auto de Infração às fls.01.

Não satisfeita com o procedimento fiscal, a autuada, às fls. 17/27, promoveu sua impugnação pelas razões que abaixo sintetizo:

- que não houve qualquer exame em sua escrita e documentos;
- que a suspeita da existência de "Notas Frias" se baseia em informações colhidas a respeito de motoristas de veículos transportadores prestada por empresa transportadora e por não aceitarem que tais vendas tenham sido feitas à vista, sendo imprestáveis como prova;
- que a nota fiscal é documento probante da venda de mercadoria,como se vê dos art. 231 e 252 do RIPI/82. No caso presente todos os requisitos essenciais da nota fiscal estão consignados nas notas

referidas na autuação;

- que os dados referentes a veículos transportadores não são requisitos da nota fiscal para efeito de ser considerada a sua idoneidade, nos termos dos art. 231 e 252 do RIPI/82;
- que é irrecusável a prova feita com nota fiscal com todos os requisitos legais por ser ela documento hábil;
- que qualquer suspeita dos fiscais, ainda que fundada em informações colhidas, não pode descaracterizar a boa-fé do adquirente.

A informação fiscal de fls. 32 contra-argumentou, em síntese:

- a argumentação expendida pela autuada não anula, de modo algum, os efeitos do procedimento fiscal, baseado que este se encontra em prova documental, obtida após fatos detalhados no Relatório Fiscal, acrescidos de ocorrências inadmissíveis em transações comerciais verdadeiramente realizadas;
- a nota fiscal considerada "fria" é óbvio que, para produzir os resultados desejados pelas partes interessadas (emitente e destinatário), pode ser registrada no documentário de ambos, sem que isso signifique ter havido efetiva comercialização do produto. Aliás, para melhor aparentar lisura da operação mercantil, deve, mesmo, haver o registro do documento na forma regulamentar;
- entretanto, é essencial que a nota fiscal não seja utilizada contrariamente no disposto no art.240 do RIPI/82, apresentando-se, ademais, inidônea quando é emitida na forma do item II

-segue-

do art.231 do referido RIPI, precisamente o fato ocorrido com as notas fiscais em questão, eis que contêm declarações inexatas;

- a impugnação, ao citar o art. 231, destacou, apenas, as exigências do art. 252, as quais, não observadas, tornam o documento sem valor, procurando, assim estabelecer confusão em torno da validade das falsas indicações contidas nas notas fiscais, para comprovar o ilícito fiscal praticado;
- a análise do comportamento desta fiscalização, bem transcrito no Relatório Fiscal, revela a inconsistente, mas insistente, afirmativa da defesa de que a autuação teve por base "suspeição ou presunção" do agente fiscal, inverdade, porém, pois tudo o que se fez, após os primeiros indícios da irregularidade cometida, tem a prova documental e as provas circunstanciais detalhadas no citado Relatório Fiscal;
- como é admissível que, em todas as notas fiscais, tenham sido indicados, com total incorreção, os dados relativos aos veículos transportadores? E por que as empresas autuadas não exibiram os conhecimentos dos fretes vinculados às notas fiscais? E, por que, também, não há, em nenhum desses documentos, o "visto" das barreiras estaduais, sabido que, no percurso entre as duas empresas, há, provavelmente, oito divisas estaduais?;
- a resposta é de clareza meridiana e única: não houve transporte de mercadoria alguma e, conseqüentemente, inidôneos são os documentos fiscais, cuja emissão teve como objetivo evidente procurar não ser detectada pela fiscalização saída de produto sem e-

missão de nota fiscal.

A autoridade singular, às fls.45/48, apreciou o processo e julgou procedente o lançamento fiscal.

Não satisfeita com a decisão singular, vem a ora recorrente dela interpor recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, às fls. 53/58, pelas razões que abaixo sintetizo:

- em preliminar, alegou que recebeu intimação para liquidar o débito originário deste processo sob pena de inscrição na dívida ativa da União e posteriormente sua execução;
- no mérito, a decisão recorrida é nula de pleno direito, por falta de exame das razões apresentadas na impugnação;
- está, pois, bem posto o relatório que tais resumos compõem, como, aliás, diz a própria autoridade julgadora;

> "O exame dos autos nos leva a convicção de que a exigência fiscal está dentro dos preceitos legais aplicáveis, uma vez provado a utilização de Notas Fiscais, que não correspondem a saída efetiva dos produtos do estabelecimento emitente, ex-vi do disposto no art. 365, II do RIPI/82 que visa coibir a utilização, o recebimento e o registro de nota fiscal, que não corresponde a uma efetiva saída de mercadorias do estabelecimento emitente".

- Ora, a defesa da autuada contra ação fiscal atacou exatamente o fato de que a autoridade fiscal não pode fulcrar o seu procedimento, apenas, em deduções ou suposições, advindas do subjetivismo do agente lançador. É preciso PROVAR a fraude alegada. A prova de idoneidade da documentação fiscal é ônus de quem acusa;

-segue-

- com efeito, apenas alegar que o contribuinte praticou ato contrário ao previsto na legislação (quando o contribuinte tem registros fiscais/contábeis que aniquilam essa suposição) significa imputar fraude que não pode ser caracterizada pela simples presunção fiscal, consoante já se instruiu na inicial com decisões desse Egrégio Conselho e, como, também do extinto TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS;
- ademais, diz o art. 142 do CTN que o lançamento tributário é procedimento TENDENTE A APURAR a ocorrência da obrigação tributária para identificar o sujeito passivo dessa obrigação;
- nos autos do processo em lide, não existe prova da prática ilegal de operação que seja fato gerador do imposto imputado, tanto isso é verdadeiro que o julgador na decisão recorrida lança mão do pálido argumento: "as circunstâncias que envolvem o fato" justificam a qualificação da infração;
- em se tratando de imputação de infrigência à lei que implica sanção tributária à ação fiscal, não pode resultar de mero convencimento subjetivo do agente fiscal. Toda ação fiscal deve basear-se em fatos concretos, provados, demonstrados, para que, à luz do direito, se verifiquem as suas implicações tributárias;
- realmente, o próprio CTN esclarece que o ato administrativo de lançar o tributo não cria a obrigação de pagar nem constitui o crédito tributário por si só (art.142); mas ao contrário, destina-se a apurar a ocorrência do fato gerador, em procedimento es

tritamente vinculado à lei (Parágrafo Único do art.142 do CTN);

- sempre que a autoridade fiscal contradiga as declarações do contribuinte e seus assentamentos, o lançamento fica condicionado à prova da falsidade, da inexatidão ou da omissão dos elementos declarados ou registrados (art. 149, itens I e IX, do CTN).

Ao final, pede a decretação da nulidade do procedimento administrativo pelos motivos alegados na preliminar e/ou meritoriamente, reformem-na para julgar insubsistente a autuação.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10725.000344/89-93

Acórdão nº 202-04.376

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JEFERSON RIBEIRO SALAZAR

A matéria da lide a ser apreciada é saber se houve ou não a efetiva entrada das mercadorias (189.000 litros de aguardente de cana) constantes das notas fiscais deste processo' emitidas pela vendedora Destilaria Portela Ltda., no estabelecimento da adquirente ora recorrente - Agro Industrial Bonfim Ltda.

A fiscalização procedeu à diligência no estabelecimento da empresa Chebabe Transportes S.A. e por declaração firmada pela mesma às fls.06/07, provado está que os caminhões, cujas placas se encontram descritas nas referidas notas fiscais, como também o nome dos seus motoristas, comprovam que nem a empresa, seus caminhões e seus motoristas, prestaram qualquer serviço de transporte para a compradora ou vendedora, nas datas mencionadas' naqueles documentos fiscais.

A recorrente nos momentos em que se pronunciou no processo, o fez sem trazer, ao mesmo, qualquer outro documento ou prova que lhe desse guarida quanto à identificação dos veículos transportadores de fato, seu motorista, o conhecimento de transporte que registrou a carga, etc, etc, preferindo silenciar, sem comprovar como 189.000 litros de aguardente foram transportados e também pagos, sem a necessidade de nenhuma comprovação legal.

Resta provado nos autos que não houve a entrada efetiva da mercadoria aqui apreciada no estabelecimento da recorrida, o que descaracteriza a multa do Art. 364, III.

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10725.000344/89-93

Acórdão nº 202-04.376

Quanto à preliminar argüida não procede, tendo em vista não ter havido a inscrição na dívida ativa da União.

Quanto ao mérito, tomo conhecimento do recurso voluntário interposto em tempo, para dar-lhe provimento parcial, para excluir da exigência a multa do Art. 364, III, do RIPI/82.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1991.

JEFFERSON RIBEIRO SALAZAR

/eaal.